AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1014354 - SP (2025/0231981-6)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	DAVI GABRIEL VICENTE DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. COMPETÊNCIA DA GUARDA MUNICIPAL. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental no *habeas corpus* interposto contra decisão que denegou a ordem de habeas corpus, mantendo a condenação por tráfico de drogas, com pena de cinco anos de reclusão e 500 dias-multa, em regime inicial fechado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a atuação da guarda municipal na abordagem e prisão do agravante foi legal, e se a dosimetria da pena foi adequada, considerando a quantidade e natureza das drogas apreendidas.

III. Razões de decidir

3. A atuação da guarda municipal foi considerada legal, pois houve fundada suspeita decorrente de denúncia anônima e comportamento de fuga do agravante, justificando a abordagem e prisão.

4. A dosimetria da pena foi fundamentada na natureza e quantidade das drogas apreendidas, justificando a exasperação da pena-base acima do mínimo legal.

5. A decisão afastou a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, considerando a habitualidade delitiva do agravante e a apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A atuação da guarda municipal em situações de fundada suspeita é legal, desde que observados os limites legais.

2. A quantidade e natureza das drogas apreendidas podem justificar a exasperação da pena-base acima do mínimo legal.

3. A causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado pode ser afastada quando demonstrada a habitualidade delitiva do acusado.

Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA50159425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 03/09/2025 18:08:26
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2025. Código de Controle do Documento: 22733773-2f0e-4fe7-9374-7330d3a9362e

CPP, art. 301; CPP, art. 244; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei n. 13.022/2014.
Jurisprudência relevante citada:
STF, RE 608.588/SP, Tema 656; STJ, AgRg no HC 808125 SP, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 21.05.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA50159425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 03/09/2025 18:08:26
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2025. Código de Controle do Documento: 22733773-2f0e-4fe7-9374-7330d3a9362e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1014354 - SP (2025/0231981-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	DAVI GABRIEL VICENTE DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. COMPETÊNCIA DA GUARDA MUNICIPAL. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental no *habeas corpus* interposto contra decisão que denegou a ordem de habeas corpus, mantendo a condenação por tráfico de drogas, com pena de cinco anos de reclusão e 500 dias-multa, em regime inicial fechado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a atuação da guarda municipal na abordagem e prisão do agravante foi legal, e se a dosimetria da pena foi adequada, considerando a quantidade e natureza das drogas apreendidas.

III. Razões de decidir

3. A atuação da guarda municipal foi considerada legal, pois houve fundada suspeita decorrente de denúncia anônima e comportamento de fuga do agravante, justificando a abordagem e prisão.

4. A dosimetria da pena foi fundamentada na natureza e quantidade das drogas apreendidas, justificando a exasperação da pena-base acima do mínimo legal.

Documento eletrônico VDA50158373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 03/09/2025 18:08:24
Código de Controle do Documento: 163b1cfb-4430-4974-a9de-8e0667c5df2c

5. A decisão afastou a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, considerando a habitualidade delitiva do agravante e a apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A atuação da guarda municipal em situações de fundada suspeita é legal, desde que observados os limites legais.

2. A quantidade e natureza das drogas apreendidas podem justificar a exasperação da pena-base acima do mínimo legal.

3. A causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado pode ser afastada quando demonstrada a habitualidade delitiva do acusado.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 301; CPP, art. 244; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei n. 13.022/2014.

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 608.588/SP, Tema 656; STJ, AgRg no HC 808125 SP, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 21.05.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental no *habeas corpus* interposto por DAVI GABRIEL VICENTE DA SILVA contra a decisão de fls. 272-285, que denegou a ordem de *habeas corpus*.

O agravante alega, em síntese, que a decisão monocrática deixou de reconhecer a ilegalidade da condenação imposta pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que lhe fixou a pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006

. Sustenta que o não conhecimento do habeas corpus, sob o fundamento de sucedâneo de recurso próprio, perpetua o constrangimento ilegal, razão pela qual seria cabível a utilização do *writ*.

Reitera o agravante a alegação de que, no mérito, fazia jus à aplicação da causa especial de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, no patamar máximo (2/3), por ser primário, possuir bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organização criminosa.

Documento eletrônico VDA50158373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 03/09/2025 18:08:24
Código de Controle do Documento: 163b1cfb-4430-4974-a9de-8e0667c5df2c

Defende que a decisão que afastou a minorante baseou-se indevidamente na quantidade e variedade dos entorpecentes, na posse de rádio comunicador, na ausência de comprovação de atividade lícita e em anterior ato infracional análogo ao tráfico, fundamentos que reputa inidôneos para excluir o benefício. Argumenta, ainda, que a utilização desses mesmos elementos para majorar a pena na primeira fase e, posteriormente, para afastar a incidência do redutor, configura *bis in idem*.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado para conceder a ordem de *habeas corpus*

É o relatório.

VOTO

Analisando as razões do agravo regimental, verifico que a irresignação não prospera.

Conforme exposto na decisão agravada, inicialmente, pontuo que esta Corte Superior, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018), pacificou orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020).

Sobre o tema tratado no remédio heroico, assim decidiu o Tribunal *a quo* (fls. 145/172):

> *Inicialmente, faz-se necessário afirmar no que se refere à ausência da proposta de acordo de não persecução penal, observa-se que o apelante Davi Gabriel não preenchia os requisitos legais para sua celebração, conforme fundamentado pelo Ministério Público em primeira instância. O artigo 28-A do Código de Processo Penal estabelece que a formulação do acordo está condicionada à sua suficiência para a reprovação e prevenção do delito, o que, no presente caso, não se verifica, tendo em vista a gravidade do crime imputado ao apelante, relacionado ao tráfico de drogas, equiparado por lei aos crimes hediondos. Importa destacar que a celebração do ANPP não constitui direito subjetivo do investigado, mas sim faculdade do Ministério Público, que deve avaliar, de forma discricionária e fundamentada, a conveniência e adequação da medida diante das circunstâncias do caso concreto. No presente feito, a negativa de proposta foi devidamente motivada e, após a apresentação da resposta à acusação, submetida à revisão pelo Procurador-Geral de Justiça, que ratificou a decisão (fls. 106/112). Desse modo, não há falar em nulidade processual, tampouco em*

Documento eletrônico VDA50158373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 03/09/2025 18:08:24
Código de Controle do Documento: 163b1cfb-4430-4974-a9de-8e0667c5df2c

violação a direito do apelante, uma vez que a atuação do Ministério Público observou os critérios legais e respeitou suas prerrogativas institucionais. Assim, a preliminar relativa à ausência de proposta de ANPP deve ser rejeitada.

Também, se faz necessário afirmar que a alegação de nulidade de toda a prova amealhada, em razão da abordagem e subsequente busca pessoal, realizada sem as fundadas suspeitas e por guardas municipais, sustentada pela defesa, igualmente, será recebida como preliminar, mas não vinga.

Com efeito, não se constata qualquer ilegalidade na atuação dos guardas civis municipais, que, durante patrulhamento, foram vistos por três indivíduos entre eles o apelante, que então tentaram empreender fuga, oportunidade em que o apelante (Davi) pulou sobre um telhado, desceu um barranco e adentrou numa residência através de uma janela, em atitude claramente suspeita. Os agentes, então, se dirigiram até o imóvel e foram recebidos pelo morador, que autorizou o ingresso da equipe no local. Durante a vistoria, localizaram o apelante deitado em uma cama, tentando se ocultar sob um cobertor. Ao ser questionado sobre a mochila preta que portava, Davi afirmou tê-la escondido em um fogão antigo, na garagem da residência. Os guardas, então, dirigiram-se ao local indicado e localizaram a referida mochila, contendo diversas porções de drogas ilícitas, além da quantia de R$ 78,00. Indagado, o apelante confessou que atuava no ponto de venda de drogas, havia aproximadamente um mês.

Nunca é demais lembrar que o artigo 144, § 8º, da Constituição Federal atribui aos guardas municipais a função de proteção de bens, serviços e instalações do Município, sendo que tal incumbência evidentemente abrange a fiscalização das vias públicas da cidade e do que nelas ocorre, conforme dispõem os artigos 99, inciso I1 , do Código Civil, 22, caput, da Lei nº 6.766/912 e 5º da Lei nº 13.022/14.

Convém recordar que o mencionado artigo 5º da Lei nº 13.022/2014 estabelece, dentre outros, o poder-dever dos integrantes das guardas municipais em "prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais" (inciso II); "atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais" (inciso III); e "encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário" (inciso XIV), o que, em acréscimo ao artigo 3º, inciso III, da referida lei especial, que trata da possibilidade de patrulhamento preventivo, redobra o acerto da conclusão de que, na espécie, a ação dos agentes municipais não caracterizou ilegalidade.

Não bastasse isso, nos termos do artigo 3013 do Código de Processo Penal, qualquer do povo pode efetuar a prisão em flagrante. E, no caso concreto, com muito mais razão pode fazê-lo o agente público que possui atribuição para proteger bens e instalações do município.

(...)

Documento eletrônico VDA50158373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 03/09/2025 18:08:24
Código de Controle do Documento: 163b1cfb-4430-4974-a9de-8e0667c5df2c

Vale ainda ressaltar que, por se tratar o tráfico de drogas de delito permanente, a situação de flagrância, consubstanciada no ato de trazer consigo as drogas, estava a autorizar a atuação dos guardas municipais.

Ademais, diferentemente do alegado, a abordagem não se deu de forma aleatória, mas foi motivada por informação repassada por um popular, que relatou a prática de tráfico de drogas na Viela 52. Ao avistarem a presença da Guarda Civil, três indivíduos, entre eles o apelante, iniciaram fuga em atitude suspeita. Durante a corrida, após uma queda, deixaram cair duas bolsas contendo celulares, rádios comunicadores e documentos de identidade entre eles, o RG do apelante. Os suspeitos se separaram e, em seguida, o apelante foi visto pulando sobre um telhado, descendo um barranco e entrando por uma janela de uma residência, o que reforçou da fundada suspeita4 de que estaria levando objetos ilícitos, o que, de fato, foi constatado com a apreensão das drogas.

Portanto, não há falar em violação ao artigo 244 do Código de Processo Penal.

(...)

Consta da inicial acusatória que:

"[...] no dia 25 de novembro de 2024, por volta das 13h, na Rua Manoel Nascimento, 128, viela 52 Jd. Zaíra, nesta cidade de Mauá, o denunciado, com fim de venda e tráfico, trazia consigo 17 frascos de lança perfume, com 85 mL, 397 porções de cannabis sativa, pesando 442,5g, porções de cocaína, pesando 4,4g, e 253 pedras de crack, substância derivada da cocaína, pesando 67g, consoante auto de apreensão de fls. 15/16 e laudo de constatação de fls. 19/22, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo restou apurado, guardas municipais estavam em patrulhamento pelo Jd Zaira, quando um popular não identificado informou sobre tráfico de entorpecentes, sendo que ele indicou o local dos fatos, uma viela conhecida como "Viela 52", e disse que os autores seriam dois rapazes e uma moça. Os guardas se dirigiram ao local, sendo que, se dividiram para cercar os indivíduos. Um dos guardas foi pelos fundos da viela, enquanto sua parceira foi pela frente. Os agentes se depararam com os três indivíduos descritos, os quais, ao verem o GCM fardado, de imediato passaram correr descendo a viela. Os três indivíduos tropeçaram e caíram, rolando pela viela. Indivíduo posteriormente identificado como DAVI, prontamente se levantou, pegou a mochila preta e correu, sendo seguido pelo outro rapaz e pela moça. No local da queda, os indivíduos abandonaram duas pequenas bolsas.

Os três indivíduos viraram em uma curva da viela, dividindo-se. Os guardas então avistaram David pulando para um telhado, descendo um barranco e entrando por uma janela de uma residência. O outro rapaz e a moça pularam um muro e conseguiram se evadir.

Documento eletrônico VDA50158373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 03/09/2025 18:08:24
Código de Controle do Documento: 163b1cfb-4430-4974-a9de-8e0667c5df2c

Os guardas foram até a casa onde DAVID entrou, encontraram o morador, o qual franqueou a entrada no local. Vistoriada a residência, os guardas localizaram DAVID deitado em cama, tentando se esconder com um cobertor. Ao ser perguntado sobre a mochila preta que carregava, DAVID informou que o havia escondido em um fogão velho na garagem da residência em que se escondeu. Os Guardas foram até a garagem e encontraram no fogão a mochila preta que estava com DAVID. Nela, encontraram diversas drogas e a quantia de R$ 78,00. Indagado, DAVID admitiu aos GCMs que operava no ponto de venda de entorpecentes há cerca de um mês. Em Delegacia, voltou a confessar a traficância (fls. 05/06). Dentro das mochilas abandonadas quando da queda, os GCMS encontraram cada uma com um aparelho celular. Em uma delas havia ainda um RG de uma pessoa de nome OTACÍLIO JUNIOR DA SILVA ROCHA, na outra o RG de DAVI GABRIEL VICENTE DA SILVA, e um rádio HT com carregador. O intuito de traficância ficou demonstrado por meio de quantidade e diversidade das drogas encontradas em poder do denunciado. Ante o exposto, DENUNCIO a Vossa Excelência DAVI GABRIEL VICENTE DA SILVA, qualificado às fls. 05/06, pela prática de atos tipificados pelo art. 33, caput, da Lei 11.343/06, requerendo que, autuada a presente, seja o denunciado intimado a oferecer defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei antidrogas, recebendo-se posteriormente a denúncia para se dar curso à instrução, interrogando-se o denunciado, ouvindo-se em instrução o rol abaixo, até final sentença condenatória. [...]". (sic fls. 65/69).

O recurso não merece provimento.

Inegavelmente, a prova dos autos permitiu a solução condenatória. Inconteste a materialidade do delito, imputado ao apelante, comprovada por meio do auto de exibição e apreensão das drogas, da bolsa, dos aparelhos celulares, do rádio transmissor, da mochila, da carteira de identidade e do dinheiro (fl. 15/16), bem como dos laudos de constatação e de exame químico toxicológico (fls. 19/22; 81/83 e 179/184).

Quanto à autoria do crime, a prova dos autos faz concluir pela culpabilidade do apelante, senão vejamos.

O guarda municipal Dario Jorge de Souza, ouvido na primeira fase da persecução penal, narrou que "estavam em patrulhamento pelo Jd Zaira, quando um popular não identificado informou sobre tráfico de entorpecentes, sendo que indicou o local dos fatos, uma viela conhecida como "Viela 52", e disse que os autores seriam dois rapazes e uma moça. Que os guardas se dirigiram ao local, sendo que, se dividiram para cercar os indivíduos. Que o depoente, foi pelos fundos da viela, enquanto sua parceira Damaso foi pela frente. Que o depoente se deparou com os três indivíduos descritos, os quais ao verem o GCM Dario fardado, de imediato passaram correr descendo a viela. Que os três indivíduos tropeçaram e caíram, rolando pela viela. Que o indivíduo posteriormente identificado como Davi, prontamente se levantou, pegou a mochila preta e correu. sendo seguido pelo outro rapaz e pelo moça, sendo que no local da queda, os indivíduos deixaram para trás duas pequenas bolsas, cada uma com um aparelho celular, e em uma delas um RG de uma pessoa de nome

Documento eletrônico VDA50158373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 03/09/2025 18:08:24
Código de Controle do Documento: 163b1cfb-4430-4974-a9de-8e0667c5df2c

Otacílio Junior da Silva Rocha, na outra o RG do indiciado Davi Gabriel Vicente da Silva, e um rádio HT com carregador. Que os três indivíduo viraram em um curva da viela sando da vista do condutor. Que os três indivíduos foram em direção a onde estava a guarda Damaso, sendo que eles se dividiram e o indivíduo posteriormente identificado como David pulou para um telhado, desceu um barranco e entrou por uma janela de uma residência. Que o outro rapaz e a moça pularam um muro e conseguiram se evadir. Os guardas foram até a casa onde David entrou, encontraram o morador, o qual franqueou a entrada no local. Que vistoriando a residência os guardas localizaram o indivíduo David deitado em cama, tentando se esconder com um cobertor. Que ao ser perguntado sobre a mochila preta que carregava, David informou que havia escondida ela em um fogão velho na garagem da residência onde se escondeu. Que os Guardas foram até a garagem e encontraram no fogão a mochila preta que estava com David. Que abrindo a mesma encontraram diversas substâncias aparentando ser entorpecentes, a quantia de R$ 78,00. Que, no local, os guardas constataram que Davi apresentações leves devido a queda sofrida, e o mesmo, admitiu aos GCMs que trabalha no ponto de venda de entorpecentes há cerca de uma mês. Que o indiciado David foi encaminhado ao UPA Jd Zaira para curativos. Em tempo, em obediência ao art. 304 do CPP, emprestou a Autoridade, neste ato, RECIBO pela entrega do(s) capturado(s), determinando, com os recursos disponíveis (ressalvada a hipótese de colaboração espontânea de outras instituições) a custódia do(s) agente(s) em dependência designada, dotada de suficiente vigilância acauteladora para ulterior encaminhamento ao sistema prisional". (sic fls. 02/03). Em juízo, relatou que realizava patrulhamento de rotina no bairro Jardim Zaíra, quando foi abordado por um morador, que informou sobre a presença de três pessoas dois rapazes e uma jovem comercializando drogas em determinado local. Diante da denúncia, a equipe se dividiu (uma parte seguiu pelos fundos e a guarda municipal avançou pela frente do local). Ao ingressar na Viela 52, poucos instantes depois, visualizou os três suspeitos correndo em sua direção, entre eles o apelante. Ao notarem sua presença, alteraram a rota de fuga. O apelante Davi saltou sobre um telhado, desceu um barranco e entrou em uma residência, através de uma janela, carregando uma mochila. Os demais fugiram em outra direção, pulando um muro. Dentro da mochila foram encontradas drogas e uma quantia em dinheiro. Indagado pelo magistrado quanto à versão apresentada por Davi no momento da prisão, respondeu que ele afirmou atuar no tráfico de drogas, havia aproximadamente um mês.

Laura Cristiane Damasco Rosa, também guarda municipal, na fase extrajudicial, relatou que "em companhia do GCM Dario, estavam em patrulhamento pelo Jd Zaira, quando um popular não identificado informou sobre tráfico de entorpecentes, sendo que indicou o local dos fatos, uma viela conhecida como "Viela 52", e disse que os autores seriam dois rapazes e uma moça. Que os guardas se dirigiram ao local, sendo que, se dividiram para cercar os indivíduos. Que a depoente foi pela frente da viela, enquanto seu parceiro Dario foi pelos fundos. Que a depoente se deparou com os três indivíduos descritos correndo, uma vez que já haviam se deparado com GCM Dario. Que ao perceber a depeonte no caminho deles, os três indivíduo se dividiram

Documento eletrônico VDA50158373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 03/09/2025 18:08:24
Código de Controle do Documento: 163b1cfb-4430-4974-a9de-8e0667c5df2c

e o indivíduo posteriormente identificado como David pulou para um telhado, desceu um barranco e entrou por uma janela de uma residência, sendo que nesse momento ele carregava uma mochila preta. Que o outro rapaz e a moça pularam um muro e conseguiram se evadir. Os guardas foram até a casa onde David entrou, sendo que a depoente ficou vigiando a janela para evitar fuga por ela, enquanto o guarda Dario encontrou o morador, o qual franqueou a entrada no local. Que o guarda Dario vistoriando a residência localizou o indivíduo David deitado em cama, tentando se esconder com um cobertor. Que a depoente soube depois que a mochila e indivíduo foram encontrados e na mochila havia entorpecentes". (fl. 04). Na segunda fase da persecução penal, reafirmou o depoimento outrora prestado, acrescentando que durante patrulhamento preventivo, foram abordados por um cidadão, o qual informou que, no local dos fatos, havia três pessoas dois homens e uma mulher envolvidos na prática de tráfico de drogas. Diante da denúncia, a equipe se dirigiu ao local, sendo que uma parte do efetivo fez o acesso pelos fundos, enquanto seguiu pela entrada da Viela 52. Pouco depois, visualizaram os três, o apelante e dois suspeitos correndo em sua direção. O apelante pulou sobre um telhado, desceu por um barranco e ingressou em uma residência por meio de uma janela, carregando uma mochila. Os demais conseguiram escapar. Enquanto seu colega de farda localizou o apelante com a mochila e as drogas.

De seu turno, o apelante, perante a autoridade policial, relatou que "que é usuário de maconha há cerca de dois anos. Que há cerca de um mês passou a trabalhar em um ponto de venda de entorpecentes no local dos fatos. Que a função do interrogado era realizar as vendas, atendendo os usuários. Que o interrogado trabalha com outro rapaz de apelido "Magal", sendo que o interrogada não sabe informar o nome completo do mesmo, sendo que ele tem cerca de 1,70 m de altura, tem compleição forte, cabelo preto, encaracolada, sem tatuagens visíveis. Que ao ser apresentado a fotografia do RG nª 37.764.455/SP, em nome de Otacílio Junior da Silva Rocha, informou que não tem como reconhecer ele como sendo a do autor Magal. Que no local estava a namorada do interrogado, de nome Ester Ferreira da Silva, que mora Rua Manoel Nascimento, Viela 10,, não sabendo informar o número da casa dela ou telefone, sendo que ela estava no local para ficar um pouco em companhia do interrogado, sendo que ela não teria envolvimento com o tráfico. Que estavam o interrogado, Magal e Ester conversando quando avistaram um GCM chegando. Que o interrogado pegou a mochila, onde estavam os entorpecentes e o dinheiro das vendas, e os três saíra correndo. Que vieram tropeçar e cair na viela. Que o depoente levantou pegou a bolsa e continuaram a fugir. Que se depararam com outra GCM que vinha pelo outro lado da viela. Que então se separaram, sendo que Magal e Ester foram para outro lado e o interrogado desceu por um barranco, sendo que encontrou uma janela aberta, e entrou por ela, sem saber de quem era a casa. Que o interrogado escondeu a mochila preta em uma garagem, e foi para o quarto, onde tentou se esconder, deitando em uma cama e se cobrindo com um cobertor, porém os guardas civis realizaram uma vistoria da casa e acabaram por achar o interrogado. Que o interrogado estava com escoriação leves, por ter caído na viela, e na descida do barranco. Que o interrogado foi levado a UPA onde

Documento eletrônico VDA50158373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 03/09/2025 18:08:24
Código de Controle do Documento: 163b1cfb-4430-4974-a9de-8e0667c5df2c

atendido pelo médico, medicado e liberado. O interrogado relata que ganha de 10 a 20 por cento das vendas, variando do tipo do entorpecente, chegando a ganhar por volta de R$ 400,00 (quatrocentos reais) por dia". (fls. 05/06). Sob o crivo do contraditório, o apelante afirmou que foi convidado por um rapaz, conhecido apenas como "um menino", para auxiliá-lo no comércio de drogas. Disse que estava desempregado, sem ocupação no momento, e aceitou a proposta por necessidade financeira. Esclareceu que teria participado da atividade ilícita apenas naquela ocasião, sem saber ao certo os motivos que o levaram a aceitar, além da situação de vulnerabilidade em que se encontrava.

Como se depreende, a prova amealhada aos autos é segura no sentido de incriminar o apelante pela prática do crime pelo qual se viu condenado.

Não é muito assinalar que nada consta dos autos que permita a conclusão de que os agentes tivessem motivo para alterar a verdade acerca dos fatos, merecendo os depoimentos total credibilidade, conforme pacífico entendimento jurisprudencial dominante nos tribunais.

(...)

Querer fazer crer, eventualmente, que depoimentos de agentes públicos não servem para embasar uma decisão condenatória é ilógico, porquanto inexistente qualquer circunstância provada, nos autos, que justifique um suposto interesse em prejudicar o apelante.

É que depoimentos colhidos em autos de processos valem, não só pela idoneidade das fontes de prova, mas, também, pela idoneidade dos próprios depoimentos, principalmente, como no caso em comento, em que não há nada a retirar a idoneidade das testemunhas ou mesmo dos seus depoimentos (STJ HC nº 404.514/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, J. 06.03.2018, DJe 12.03.2018).

Convém ressaltar, ainda, que os depoimentos dos agentes públicos Dario e Laura estão em absoluta consonância com as declarações por eles prestadas nas fases da persecução penal, o que demonstra a verossimilhança de seus relatos.

Aliás, o apelante em ambas as fases da persecução penal confessou a prática do crime, muito embora, na fase policial tenha afirmado que estaria a traficar há um mês, enquanto em juízo alegou que aquele era o primeiro dia, numa manifesta intenção de ser menos severamente punido.

Outrossim, a defesa não fez produzir qualquer prova idônea que fragilizasse a produzida a requerimento da acusação.

Não é demais dizer que o crime de tráfico se consuma de inúmeras maneiras tipo penal misto alternativo que é ou seja, com a prática de qualquer uma das condutas constantes da norma penal incriminadora. E a conduta do apelante encontra moldura no tipo penal em apreço.

Documento eletrônico VDA50158373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 03/09/2025 18:08:24
Código de Controle do Documento: 163b1cfb-4430-4974-a9de-8e0667c5df2c

E, justamente pela característica de ser um tipo penal misto alternativo, basta a prática de qualquer conduta, desde que em correlação com ao menos um dos dezoito verbos constantes da norma penal, para a caracterização do crime de tráfico. E a prova colhida demonstra que o apelante trazia consigo a droga para o espúrio comércio.

(...)

Desse modo, em razão dos depoimentos dos guardas municipais e da apreensão de razoável quantidade de droga (porções de cannabis sativa L, cocaína, e cocaína em forma de crack) todas acondicionadas em uma mochila trazida pelo apelante e escondida em um fogão velho a garagem da residência onde se escondeu , a condenação de Davi, pela prática do crime do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, era o desfecho natural da causa.

No que concerne à dosimetria da pena, não há reparos.

No primeiro momento, a pena-base foi, acertadamente, fixada em 1/6 acima do mínimo legal, ante a "natureza das drogas apreendidas - notadamente a cocaína e o crack -, fator que justifica a majoração da reprimenda penal, na medida em que incrementa o potencial ofensivo à saúde pública (bem jurídico tutelado pela norma penal), revelando uma maior reprovabilidade da conduta do agente (STF, HC 73.097, rel. Min. Maurício Corrêa, HC nº 76.543-5, rel. Min. Sydney Sanches; STJ, HC nº35.539, rel. Min. Paulo Medina, HC nº 35.795, rel. Min. Nilson Naves, HC nº 35.159, rel. Min. Hamilton Carvalhido)"

No segundo momento, diante a menoridade relativa do apelante, a sanção retornou ao patamar anterior, não se olvidando ainda da "não incidência da atenuante da confissão, não espontânea e sequer integral, em razão de sua inutilidade para o desate da ação penal. Isso porque a confissão de quem foi preso em flagrante em plena traficância, não tem o intuito de colaborar para a elucidação dos fatos. Não fosse suficiente, o presente decisum sequer referiu-se ao interrogatório do réu, portanto, sem infringência à Súmula 545 do STJ", além do mais a confissão parcial na medida em que em juízo o apelante, contrariando o afirmado na fase policial, quis fazer crer que aquele era o primeiro dia que atuava no tráfico, não se olvidando ainda que mesmo que fosse reconhecida esta confissão como atenuante não haveria reflexo no quantum da pena, ante a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

No terceiro momento, à míngua de causas modificadoras, posto que "não deve incidir a causa de diminuição prevista no parágrafo 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Diante das circunstâncias do delito -o acusado foi preso em flagrante na posse de elevada quantidade de drogas, qual seja, 114 porções de skunk, 132 de maconha, 253 de crack, 21 de cocaína, 110 de haxixe, 17 de lança-perfume e 41 de maconha e na posse de rádio transmissor e quantia em dinheiro, em ponto de tráfico, sabidamente dominado por facções criminosas, portanto, sem espaço para "traficantes ocasionais estranhos à organização criminosa", além de não comprovar de forma mínima o exercício de atividade lícita à época dos fatos (atestado de fl.177

Documento eletrônico VDA50158373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 03/09/2025 18:08:24
Código de Controle do Documento: 163b1cfb-4430-4974-a9de-8e0667c5df2c

refere-se a data posterior)- parece-me claro o acentuado envolvimento do réu no comércio de drogas, ou seja, a não ocasionalidade da conduta. Além disso, nos autos processuais nº 1505847-29.2023, que tramitou na Vara da Infância e Juventude, foi aplicada ao réu medida socioeducativa por ter praticado ato infracional equiparado ao tráfico (cert. fl.37)" a sanção foi tornada definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão.

Obedecendo ao mesmo raciocínio acima explicitado, a reprimenda pecuniária ficou estabelecida em 500 (quinhentos) dias-multa, no mínimo legal.

Apesar do pleito da defesa, não era mesmo caso de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Ressalte-se, que, não há qualquer ilegalidade na consideração da quantidade de droga, na terceira fase da dosimetria da pena, como fundamento para afastar a incidência da causa de diminuição prevista no §4º do art. 33 da Lei de Drogas, desde que tal circunstância não tenha sido valorada na primeira fase como circunstância judicial negativa.

(...)

Além do mais não foi este o único argumento utilizado pelo magistrado, acertadamente, para não aplicar a causa de não diminuição de pena (o apelante quando adolescente recebeu medida socio educativa a fato análogo a trafico de drogas).

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, mantém-se o fechado, já que a prática criminosa perpetrada, além de atingir o bem jurídico tutelado pelo legislador, contribui para a prática de inúmeros outros ilícitos penais, tão ou mais graves que o agora imputado, como é notório. Aliás, o tráfico permite que marginais dados à prática de crimes contra o patrimônio, pelo uso de drogas ilícitas, adquiram "coragem" para as empreitadas criminosas. Também o espúrio comércio faz campear a corrupção de agentes públicos, para permitir a continuidade dessas práticas delituosas. Não há como olvidar, ainda, das consequências dessa danosa conduta, a formar multidões de dependentes de drogas ilícitas, que causam a desagregação familiar. Igualmente como consequência do tráfico, tem-se a queda da produtividade do cidadão e a dependência do sistema público de saúde, já tão deficiente. E ninguém deve almejar um planeta de viciados. Frise-se que a imposição de regime mais brando acabaria gerando um incentivo à prática do comércio ilegal, causando na sociedade a sensação de impunidade daquele que do tráfico faz seu meio de vida.

Pelos mesmos motivos e não se olvidando do quantum da sanção, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Ante o exposto, rejeitadas as preliminares, no mérito, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Documento eletrônico VDA50158373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 03/09/2025 18:08:24
Código de Controle do Documento: 163b1cfb-4430-4974-a9de-8e0667c5df2c

Em buscas envolvendo a atuação de **guarda municipal**, o entendimento deste colegiado, conforme assentado no **HC 830.530/SP**, de relatoria do Min. Rogerio Schietti Cruz, consolidou-se pela necessidade de avaliação, antes da verificação da justa causa, da **competência dos agentes para a execução do ato**. Eis o precedente em questão:

> *17. A adequada interpretação do art. 244 do CPP é a de que a fundada suspeita de posse de corpo de delito é um requisito necessário, mas não suficiente, por si só, para autorizar a realização de busca pessoal, porque não é a qualquer cidadão que é dada a possibilidade de avaliar a presença dele; isto é, não é a todo indivíduo que cabe definir se, naquela oportunidade, a suspeita era fundada ou não e, por consequência, proceder a uma abordagem seguida de revista. Em outras palavras, mesmo se houver elementos concretos indicativos de fundada suspeita da posse de corpo de delito, a busca pessoal só será válida se realizada pelos agentes públicos com atribuição para tanto, a quem compete avaliar a presença de tais indícios e proceder à abordagem e à revista do suspeito.*
>
> *[...]*
>
> *19. Não é das guardas municipais, mas sim das polícias, como regra, a competência para investigar, abordar e revistar indivíduos suspeitos da prática de tráfico de drogas ou de outros delitos cuja prática não atente de maneira clara, direta e imediata contra os bens, serviços e instalações municipais ou as pessoas que os estejam usando naquele momento.*
>
> *[...]*
>
> *20. Poderão, todavia, realizar busca pessoal em situações excepcionais - e por isso interpretadas restritivamente - nas quais se demonstre concretamente haver clara, direta e imediata relação com a finalidade da corporação, como instrumento imprescindível para a realização de suas atribuições. Vale dizer, salvo na hipótese de flagrante delito, só é possível que as guardas municipais realizem excepcionalmente busca pessoal se, além de justa causa para a medida (fundada suspeita), houver pertinência com a necessidade de tutelar a integridade de bens e instalações ou assegurar a adequada execução dos serviços municipais, assim como proteger os seus respectivos usuários, o que não se confunde com permissão para desempenharem atividades ostensivas ou investigativas típicas das polícias militar e civil para combate da criminalidade urbana ordinária em qualquer contexto.*
>
> *[...]*
>
> (HC n. 830.530/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 27/9/2023, DJe de 4/10/2023)

Documento eletrônico VDA50158373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 03/09/2025 18:08:24
Código de Controle do Documento: 163b1cfb-4430-4974-a9de-8e0667c5df2c

Ocorre que, recentemente, o **Supremo Tribunal Federal**, por seu Tribunal Pleno, ao apreciar o recurso extraordinário n. 608.588/SP, julgando o **Tema 656** de Repercussão Geral, fixou a seguinte tese (grifamos):

> *É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais,* ***inclusive policiamento ostensivo e comunitário****, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional.*

Sendo assim, considerando o dever de uniformização da jurisprudência dos tribunais e manutenção de sua estabilidade, integridade e coerência (CPC, art. 926), bem como a devida observância ao precedente em questão (CPC, art. 927), com ressalva de meu posicionamento pessoal, **deve ser aplicada a tese firmada pela Corte Suprema**.

Ou seja, haverá constatação de desvio de finalidade diante de prática, pela guarda municipal, de atividade de polícia judiciária, conforme expressamente assinalado pelo Pretório Excelso.

Contudo, passa-se a considerar inserida na função da guarda municipal a realização de policiamento ostensivo e comunitário. Diante desse cenário, deve ser avaliada a justa causa para a diligência, nos moldes da jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior e dos parâmetros por ela estabelecidos para a atuação policial.

Passo a tal exame.

No caso concreto, não se verifica ilegalidade apta a ser reconhecida de ofício.

A decisão destacou que a atuação da Guarda Civil Municipal observou os limites legais. A abordagem não se deu de forma aleatória, mas decorreu de denúncia anônima feita por um popular que indicou a prática de tráfico de drogas na Viela 52. Ao se depararem com os suspeitos, os guardas observaram comportamento típico de fuga, o que gerou fundada suspeita. O paciente, identificado como Davi Gabriel, correu, pulou telhados, desceu barrancos e invadiu uma residência alheia, sendo posteriormente localizado no interior da casa com drogas escondidas em uma mochila.

Documento eletrônico VDA50158373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 03/09/2025 18:08:24
Código de Controle do Documento: 163b1cfb-4430-4974-a9de-8e0667c5df2c

A entrada dos agentes na residência foi autorizada pelo morador, e a prisão em flagrante foi legítima, conforme previsão do art. 301 do CPP. Ressaltou-se que, por se tratar de crime permanente, a situação de flagrância se prorrogava no tempo, o que justificava a busca e a apreensão sem necessidade de mandado judicial.

Ademais, a Lei n. 13.022/2014 autoriza expressamente que as Guardas Municipais atuem preventivamente e encaminhem à autoridade policial o autor de infrações penais em flagrante, o que foi fielmente observado no caso concreto.

Rechaçou-se, portanto, qualquer nulidade processual decorrente da atuação dos agentes, uma vez que não se constatou extrapolação de competência nem ofensa ao artigo 244 do CPP.

Quanto à dosimetria da pena, a decisão foi minuciosa ao justificar a pena-base acima do mínimo legal. A exasperação de 1/6 foi fundamentada na natureza das drogas apreendidas, especialmente cocaína e crack, substâncias de alto potencial lesivo, o que legitima a maior reprovabilidade da conduta.

Tais elementos extrapolam os requisitos objetivos do tipo penal e autorizam a valoração negativa da circunstância judicial relativa à culpabilidade e à conduta social, nos termos do art. 59 do CP.

Precedentes dos Tribunais Superiores legitimam a exasperação da pena com base na natureza e na quantidade das drogas, quando conjugadas com outras variáveis do caso concreto.

Nesse sentido:

> *a teor do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, cabendo a atuação desta Corte apenas quando demonstrada flagrante ilegalidade no quantum aplicado.*
>
> (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.695.009/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 20/9/2024)

Na terceira fase da dosimetria, corretamente se afastou a incidência da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. O fundamento

Documento eletrônico VDA50158373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 03/09/2025 18:08:24
Código de Controle do Documento: 163b1cfb-4430-4974-a9de-8e0667c5df2c

para tanto não foi exclusivamente a quantidade de droga, mas o conjunto de circunstâncias que demonstravam a habitualidade delitiva do paciente: apreensão de expressiva quantidade e variedade de entorpecentes, posse de rádio comunicador, localização em ponto conhecido de tráfico, ausência de comprovação de atividade lícita e a existência de medida socioeducativa anterior por ato infracional análogo ao tráfico.

Revisar esse juízo de valor proferido pelas instâncias inferiores exigiria a reanálise do conjunto fático-probatório, providência incompatível com os limites da via estreita do *habeas corpus*, que não se presta como substitutivo do recurso cabível.

Em caso análogo:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11 .343/2006. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A negativa de aplicação do redutor do tráfico privilegiado foi fundamentada na grande quantidade de drogas e no acervo de fotografias obtidas através de laudo pericial do aparelho celular do agravante, referentes à prática delitivas, com imagens de joias, cheques, drogas e grandes quantias em dinheiro, bem como anotações de contabilidade da mercancia, a evidenciar a dedicação do agravante a atividades criminosas. 2.* ***Constatada pelas instâncias ordinárias a ausência dos requisitos para a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, a modificação desse entendimento exigiria, no caso, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, o que não é possível na via do habeas corpus****. 3. Agravo regimental não provido.*
>
> (STJ, AgRg no HC 808125 SP 2023/0079356-9, Rel.ª Ministra Daniela Teixeira, data de julgamento 21/05/2024, Quinta Turma, data de publicação DJe 28/05/2024 - grifamos)

Quanto ao regime inicial, manteve-se o fechado com base na gravidade concreta do delito e na necessidade de prevenção geral e especial. A decisão apontou as graves consequências sociais do tráfico, como o fomento à criminalidade, à corrupção, à desestruturação familiar e à sobrecarga do sistema de saúde, o que reforça a inadequação de regime mais brando. Pela mesma razão, entendeu-se incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos da legislação penal e da orientação jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA50158373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 03/09/2025 18:08:24
Código de Controle do Documento: 163b1cfb-4430-4974-a9de-8e0667c5df2c

Outrossim, observa-se que o acórdão foi proferido em 18/06/2025, tendo a Defesa oposto embargos de declaração em 10/07/2025, os quais ainda aguardam julgamento. Desse modo, permanece em curso o prazo para eventual interposição de recurso especial, sendo plenamente possível o manejo da via adequada para se buscar a prestação jurisdicional por este Tribunal Superior.

Não havendo, portanto, fundamentos que justifiquem, de plano, a absolvição, o reconhecimento do tráfico privilegiado ou a fixação de regime prisional mais brando, impõe-se a manutenção da condenação nos termos do ato coator, em respeito à ordem pública e à efetividade da tutela penal.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA50158373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 03/09/2025 18:08:24
Código de Controle do Documento: 163b1cfb-4430-4974-a9de-8e0667c5df2c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0231981-6

AgRg no HC 1.014.354 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15025759620248260540 188012024

EM MESA

JULGADO: 02/09/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DAVI GABRIEL VICENTE DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DAVI GABRIEL VICENTE DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA50134157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 03/09/2025 00:30:32
Código de Controle do Documento: 564242A1-E349-441A-93B7-DA5491A59BE8